



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721425/2020-62
ACÓRDÃO	2202-010.919 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPENURE - SOCIEDADE DOS ENFERMEIROS DE URGENCIA E EMERGENCIA DO AMAZONAS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Sônia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino e Andre Barros de Moura (suplente convocado). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza, substituída pelo conselheiro Andre Barros de Moura.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 102-001.144 (fls. 1.893 a 1.902) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração referente à Contribuição Previdenciária Patronal, no montante de R\$ 26.077.260,48. Os créditos integrantes do Processo são referentes às Contribuições Previdenciárias Patronais incidentes sobre as remunerações (pró-labore) pagas e/ou creditadas de forma disfarçada como lucros distribuídos a Contribuintes Individuais sócios da empresa ou a prestadores de serviços pessoas físicas não sócios da empresa.

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. NÃO SEGREGAÇÃO DO PRÓ-LABORE E DA ANTECIPAÇÃO e REPARTIÇÃO DE LUCRO. EFEITO JURÍDICO. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS PARA NÃO SÓCIOS.

Não ocorrendo a segregação entre os valores referentes ao pró-labore e a distribuição e antecipação de lucros, a contribuição previdenciária da empresa corresponde aos valores totais pagos ou creditados aos sócios. Foram descontadas dos sócios as contribuições previdenciárias dos segurados do RGPS, indicativo da existência de verbas remuneratórias decorrentes do trabalho, sem espaço para transmutar a natureza jurídica destas remunerações em verba indenizatória apenas no que diz respeito à contribuição previdenciária da empresa. A denominação dada de distribuição de lucros é irrelevante, ainda mais quando o pagamento de lucros foi realizado para profissionais não sócios da empresa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 24/03/2021 (fls. 1908) e apresentou recurso voluntário em 26/04/2021 (fls. 1911 a 1935) sustentando, em síntese: a) não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de lucro distribuído; b) que os valores pagos a título de distribuição de lucros não são referentes a pro-labore.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

Conforme consta nos autos, o recorrente foi cientificado da decisão da DRJ no dia 24/03/2021 (quarta-feira), conforme AR993151172RA (fls. 1908).

Tendo sido intimado no dia 24/03/2021 (quarta-feira) tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou em 25/03/2021 (quinta-feira) e se encerrou no dia 23/04/2021 (sexta-feira).

MARÇO 2021 >							ABRIL 2021 >						
Do	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá
28	1	2	3	4	5	6	28	29	30	31	1	2	3
7	8	9	10	11	12	13	4	5	6	7	8	9	10
14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17
21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24
28	29	30	31	1	2	3	25	26	27	28	29	30	1
4	5	6	7	8	9	10	2	3	4	5	6	7	8
● 05 ● 13 ● 21 ○ 28							● 04 ● 11 ● 20 ○ 27						

Ocorre que, conforme se infere do Termo de Solicitação de Juntada de fls. 1.910, o recurso voluntário somente foi protocolizado em 26/04/2021 (segunda-feira).

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão da primeira instância, nos termos dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira